



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.580 - SP (2019/0118503-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
OUTRO NOME : J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI - SP107499
AGRAVADO : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem observou que a empresa autora não comprovou dano extrapatrimonial em razão da questionada falha do serviço bancário, não se vislumbrando nos autos elementos a demonstrar que a agravante tenha sofrido abalo de crédito ou prejuízo no seu conceito empresarial perante terceiros. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.580 - SP (2019/0118503-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A**
OUTRO NOME : **J L ALIPERTI S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO ROSSONI - SP107499**
AGRAVADO : **BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
: **GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob os seguintes fundamentos: *a) ficou demonstrada a violação dos arts. 1.022 do CPC/2015, 186 e 927 do CC; b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; c) "o que se pede aqui é a valoração das provas, a fim de demonstrar a violação de legislação federal e o direito indenizatório da Agravante"* (e-STJ, fl. 207).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 211), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 213/217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.580 - SP (2019/0118503-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A**
OUTRO NOME : **J L ALIPERTI S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO ROSSONI - SP107499**
AGRAVADO : **BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
: **GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, nas razões do recurso especial, a ora agravante apontou violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a respectiva ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).*

2. *"É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).*

3. *Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1292758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a sentença, rechaçando a caracterização dos danos morais, sob os seguintes fundamentos:

"Não se justifica, no entanto, o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

E isto porque, não se vislumbra nos autos dados probantes que permitam a imposição da obrigação ressarcitória [dessa natureza] postulada pela empresa recorrente, na medida em que os fatos em cotejo na causa não se afiguram eficazes à configuração de danos morais, na acepção própria e restrita do instituto.

Aliás, incumbia à autora a produção de prova da acenada ofensa à sua reputação junto a terceiros, demonstrando a verificação de abalo de crédito ou mesmo algum prejuízo ao seu bom nome no meio empresarial, o que não se verificou no caso dos autos, valendo salientar que optou a autora por realizar seus investimentos em certificados de depósito bancário [CDB], em que há garantia de apenas duzentos e cinquenta mil reais, no caso de liquidação extrajudicial da instituição financeira depositária, razão pela qual tinha pleno conhecimento da possibilidade de que o montante integral do valor investido poderia não ser resgatado, não fosse bastante a circunstância de que não fez a autora alusão alguma a suposta dificuldade financeira ocasionada pela questionada falha do serviço bancário, não se vislumbrando nos autos elementos probantes, destarte, hábeis a prestigiar a alegação de que a recorrente tenha sofrido abalo de crédito ou, mesmo, em seu conceito empresarial perante terceiros." (e-STJ, fls. 139/140 - grifou-se)

Como se observa, a Corte *a quo* dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, segundo a qual, *"para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural"*, de modo que *"não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito"*, devendo haver a *"demonstração do prejuízo extrapatrimonial"* (REsp 1.759.821/DF, Relatora a **Ministra Nancy Andrichi**, DJe de 15/8/2019).

Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam que a sociedade empresária não logrou êxito em comprovar eventual prejuízo à imagem da empresa perante a clientela, ao seu bom nome e reputação no mercado decorrentes da falha na prestação de serviço, de modo que, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher as alegações da agravante em sentido contrário, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, diante do óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.

2. Em recurso especial, não é cabível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.397.461/RJ, Rel. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/5/2019)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0118503-4

AgInt no
AREsp 1.493.580 /
SP

Número Origem: 10012326520168260003

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
OUTRO NOME : J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI - SP107499
AGRAVADO : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
OUTRO NOME : J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI - SP107499
AGRAVADO : BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S.A. - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
GABRIEL DE CASTRO MENEZES - MG153476

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.